

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

TRABALHO DE CURSO II

**HOMESCHOOLING:**

A VIABILIDADE DO MÉTODO DE ENSINO DOMICILIAR, EM TEMPOS DE PANDEMIA, COM O VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

ORIENTADO – MURILO SANO DE SOUSA

ORIENTADOR – JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA

2022

MURILO SANO DE SOUSA

**HOMESCHOOLING:**

A VIABILIDADE DO MÉTODO DE ENSINO DOMICILIAR, EM TEMPOS DE PANDEMIA, COM O VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): João Batista Valverde Oliveira

GOIÂNIA

2022

MURILO SANO DE SOUSA

**HOMESCHOOLING:**

A VIABILIDADE DO MÉTODO DE ENSINO DOMICILIAR, EM TEMPOS DE PANDEMIA, COM O VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof. (a) Me. João Batista Valverde Oliveira Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me Weiler Jorge Cintra Nota

**DEDICATÓRIA**

O seguinte trabalho dedico, com muito amor e carinho as três pessoas que me acompanharam nessa trajetória: Minha mãe Adriana Sano, que sempre visou o melhor para minha educação. Minha namorada, Millena Muniz, pelo apoio de sempre que me fortalece. E ao meu pai Marcos Antônio, por ser meu anjo da guarda e me iluminar nos momentos mais difíceis.

**AGRADECIMENTOS**

Á Deus primeiramente, por proporcionar toda sabedoria e saúde necessária ao longo dessa jornada como estudante desse curso execepcional. Ao Prof.° Euripedes Clementino Ribeiro que me acompanhou no pré-projeto, sendo bastante cuidadoso e atencioso. Por fim, ao meu orientador, Prof.° João Batista Valverde Rodrigues, por ser paciente e impecável, me instruindo na realização do presente trabalho.

**RESUMO**

Esta monografia analisa o *Homeschooling* ou educação da família como um novo método de educação, cujo ensino é ministrado pelos pais em casa. Este artigo tem como objetivo analisar a educação domiciliar que está em alta nesse período pandêmico, a judicialização das famílias que ensinam crianças em casa e como o voto do ministro Luís Roberto Barroso, pode redirecionar a educação familiar no Brasil. Para tanto, apresenta os conceitos de séries de educação e aprendizagem, o desenvolvimento da educação familiar no Brasil e no mundo, os prós e contras da adoção de práticas de educação familiar e as questões jurídicas básicas relacionadas ao assunto. O método utilizado é a pesquisa e análise bibliográfica. Parte-se do pressuposto de que compreender os diversos fatores envolvidos na educação domiciliar é condição básica para o debate da legalidade ou ilegalidade dessa prática. Levando em consideração a padronização da educação familiar, as famílias que praticam o ensino doméstico preconizam a escolha da forma de receber a educação ao invés de colocar seus filhos na escola, o que é estipulado pela legislação ordinária, diretrizes nacionais de educação e leis básicas. Leis nº 9.394 de 1996 e nº 8.069 de 1990 - Lei da Criança e do Jovem; além disso, foi apresentado ao legislativo um projeto de lei que regulamenta o ensino doméstico no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Homeschooling*. Regularização da educação domiciliar. Projetos de Lei acerca do tema

**ABSTRACT**

This monograph analyzes Homeschooling or family education as a new method of education, which is taught by parents at home. This article aims to analyze home education that is on the rise in this pandemic period, the judicialization of families that teach children at home and how the vote of Minister Luís Roberto Barroso can redirect family education in Brazil. Therefore, it presents the concepts of education and learning series, the development of family education in Brazil and in the world, the pros and cons of adopting family education practices and the basic legal issues related to the subject. The method used is bibliographic research and analysis. It is based on the assumption that understanding the various factors involved in home education is a basic condition for the debate on the legality or illegality of this practice. Taking into account the standardization of family education, families that practice home education advocate choosing the way to receive education instead of placing their children in school, which is stipulated by ordinary legislation, national education guidelines and basic laws. Laws no. 9,394 of 1996 and no. 8,069 of 1990 - Children and Youth Law; in addition, a bill that regulates domestic education in Brazil was presented to the legislature.

**PALAVRAS-CHAVE:** Homeschooling. Regularization of home education. Bills of Law.

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO 09

1. AS PRINCIPAIS CONCEITUAÇÕES DE EDUCAÇÃO 11

1.1- CONCEITUAÇÃO DO *HOMESCHOOLING*  16

1.2- OS HOMESCHOOLING INTERNACIONAIS E CASOS CONHECIDOS 18

2. QUESTÕES JURÍDICAS ESSÊNCIAIS ACERCA DO HOMESCHOOLING 21

2.1- PRIMEIRO CASO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR A SER TRATADO PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL 22

2.2- PROJETOS DE LEI ENCAMINHADOS AO PODER LEGISLATIVO DO BRASIL 27

2.2.1- Projeto de lei nº 6.001/2001 27

2.2.2- Projeto de lei nº 6.484/2002 28

2.2.3- Projeto de lei nº 3.518/2008 29

2.2.4- Projeto de Lei nº 4.122/2008 30

2.2.5- Projeto de Lei nº 3.179/2012 31

2.2.6- Projeto de Lei nº 3.261/2015 32

2.2.7- Projeto de Lei nº 3.262/2019 33

3. O VOTO DO MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO 34

3.1- AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO *HOMESCHOOLING* 36

3.1.1- As vantagens 36

3.1.2- As desvantagens 38

CONCLUSÃO 41

REFERÊNCIAS 43

**INTRODUÇÃO**

A educação familiar pode ser entendida como um "método de ensino" no qual os pais ou tutores são diretamente responsáveis pela educação das crianças e dos adolescentes. O *Homeschooling* vem se tornando um tema crescente nos campos acadêmicos e educacionais na mídia brasileira. Este fato se deve principalmente ao aumento do número de pais que escolheram a educação domiciliar, contrapondo-se assim à educação escolar por diferentes motivos, como crenças religiosas, ideologias políticas, sociais e morais, dentre outros.

O principal argumento diz respeito ao espaço que a educação escolar tem ocupado na sociedade, a prioridade que vem recebendo, principalmente, os métodos e pontos de vista para a realização deste direito. Começamos com a tentativa de compreensão dos vários aspectos que envolvem o estudo domiciliar e a legalidade ou ilegalidade da sua prática no Brasil.

Analisando a tendência internacional de padronização da educação domiciliar e a discussão sobre o direito das famílias de escolherem a tipo de educação, que a seu juízo, melhor de adequa a seus filhos, Lei nº 9.394 de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei nº 8.069 de 1990-Estatuto da Criança e do adolescente.

Durante a pandemia do Coronavírus, a educação familiar ganhou impulso e novas perspectivas na realidade pós-pandêmica que se anuncia. O impacto da pandemia em 2020 e 2021, onde milhões de pessoas sofreram problemas de saúde, financeiros, políticos e mesmo educacionais, foi terreno fértil para o incremento das discussões acerca do tema. Devido à suspensão obrigatória das atividades escolares presenciais, as instituições desse ramo econômico passaram a oferecer aos seus alunos conteúdos e atividades escolares pela modalidade remota extraordinária, online, durante o tempo de distanciamento social obrigatório. Este tem sido, desde então, um campo fértil aos apoiadores e entusiastas do estudo domiciliar.

O objetivo principal deste trabalho é analisar a história e o fenômeno da educação domiciliar nessa nova realidade na qual estamos vivendo. A partir da realidade atual da educação domiciliar e da realidade da educação escolar domiciliar no mundo, enfatiza-se o desenvolvimento desse tipo de educação na China e as razões da escolha da família para esse método de ensino. Além disso, traremos uma análise do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, suas perguntas e ideias.

A educação familiar, como qualquer outra forma de ensino, encontramos elementos negativos que podem ser enfatizados como, por exemplo, a falta de controle da frequência e a sistematicidade dos conteúdos ministrados, além da debilidade da convivência nessa modalidade de ensino. Conviver com pessoas diferentes, que têm opiniões diferentes sobre os diversos temas, pessoas de raças, etnias e religiões distintas daquelas que compõem o núcleo familiar, são fundamentais para a vida emocional, afetiva, sexual, social e mesmo profissional.

Também iremos analisar os aspectos positivos do ensino doméstico, onde as crianças podem aprender com maior flexibilidade de horário, melhores condições de foco e concentração, com um provável ganho nos resultados da aprendizagem. Com maior atenção aos conteúdos ensinados e podendo focar mais nas dificuldades específicas de cada criança, seria possível, pelo menos teoricamente, garantir o máximo do potencial de aprendizado da criança.

Para o desenvolvimento do trabalho educativo, a coleta de dados poderia vir de revistas, entrevistas e documentos da área constitucional, ECA e LDBEN. O método usado neste estudo seria o dedutivo e quanto aos procedimentos, seria usado o histórico, apresentando os conceitos principais. Levando-se em consideração esta forma de expansão da educação doméstica em todo o mundo, interpretada de acordo com as normas legais nacionais e a comparação dos resultados entre nações, estabeleceu-se as bases para o *Homeschooling* como tendência em alta para o ensino nacional e internacional.

**1 – AS PRINCIPAIS CONCEITUAÇÕES DE EDUCAÇÃO**

No presente capítulo, serão abordados os principais conceitos em educação, a fim de esclarecer e mostrar as distinções que, podem muitas vezes, gerar entendimentos equivocados nos campos educacionais e jurídicos. Esse trabalho se faz para clarear a devida compreensão da problemática em questão. Para isso, parte-se do conceito mais importante, que é o de educação, cujo entendimento é necessário para a compreensão do *homeschooling*.

A palavra educação vem do latim educare, que é uma derivada de *EX* que significa "fora" ou "exterior" e *DUCERE*, que tem o significado de "guiar", "conduzir", "instruir". Também, a palavra *educatore*, deu origem a "educador" que significa "aquele que cria, alimenta; o que faz às vezes de pai". (Gramática, on-line, acesso em 16/01/2022).

A educação, como um processo de desenvolvimento, nesta concepção, prescinde de uma ação positiva externa para seu pleno desenvolvimento. Não obstante os diversos conceitos de educação aqui abordados constatasse, em geral, uma essência comum entre as variações de definições, qual seja o processo de desenvolvimento, uma maturação do potencial do indivíduo (MOREIRA, O Direito a Educação Domiciliar, 2017).

A educação domiciliar parte de um fundamento histórico, de tal modo que ela pode ser tratada como a forma mais antiga de educação dos filhos. Ela está ligada à origem da própria família, no campo do direito natural. No passado, as famílias tradicionais, educavam seus filhos no ambiente doméstico da casa, através dos próprios genitores ou até mesmo com o auxílio de tutores. Podemos dizer que esse modo de ensinamento é até mais antigo que a própria escola que conhecemos atualmente.

Além disso, é importante destacar que a educação domiciliar é considerada um direito natural pelos seus entusiastas, defensores e praticantes, sendo, assim, um direito humano fundamental ligado diretamente à liberdade educacional do indivíduo. Trata-se, sob essa ótica, de uma reconquista de um direito natural a educação domiciliar.

O "*Homeschooling*" se tornou a expressão moderna do milenar direito natural à educação doméstica, adotado em vários países, onde os pais se tornam protagonista da educação dos seus filhos. A educação é um direito fundamental para a garantia de outros direitos, bem como para assegurar as oportunidades substanciais que conferem aos sujeitos as condições materiais e morais de existência.

Ademais, a educação é de grande importância para o desenvolvimento do cidadão, constituindo o instrumento que viabiliza o acesso da população à realidade política, social, econômica etc. A educação irá contribuir com a formação da consciência individual, tendo, portanto, grande importância política. Essa relevância pode ser demonstrada pelo direito fundamental à educação explicitado na legislação brasileira e principalmente nas regras e princípios da constituição federal.

No âmbito jurídico do Brasil, tal como previsto na Constituição Federal de 1988, disposto no artigo 205, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". O artigo 208, por sua vez, complementa o artigo 205, in verbis: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria."

Estes dispositivos devem ainda ser associados à redação do artigo 229 da Constituição Federal, segundo o qual, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores". Inicialmente, pode-se dizer que a Constituição Federal tende à obrigatoriedade da matrícula das crianças em escolas, a partir dos quatro até os dezessete anos de idade. Contudo, deve-se ficar atento ao fato de que a obrigatoriedade não diz respeito à escolarização obrigatória, mas sim à educação obrigatória, que é um conceito mais amplo e abrangente que o de escolarização.

Para Alexandre Magno Fernandes Moreira (2011), “a educação, que começa com o nascimento do indivíduo, deve assumir uma feição formal quando ele tem de 4 a 17 anos”, o que não significa, obrigatoriamente, que a educação tenha que ser escolar, mas que possa ser também domiciliar.

Alexandre Magno, em suas palavras, diz mais:

Para alcançar essas finalidades, os pais podem se tiverem as condições necessárias, educar os filhos em casa. Mas ainda: de qualquer forma, a educação deve ser realizada em casa. A própria Constituição Federal reconhece isso ao dispor, no artigo 229, que “os pais deve assistir, criar e educar os filhos menores”. Portanto, a educação domiciliar não apenas é permitida, mas também exigida pelos pais.

Em amplo sentido, a educação engloba uma série de princípios éticos e morais que formam a visão de mundo do cidadão. A educação, dentre os direitos sociais, assume importância para a consolidação dos valores tutelados pela Constituição Federal e, principalmente, para a construção de um patamar mínimo de dignidade para os cidadãos. O principal conflito não gira em torno da importância da educação em si mesma, já que ela é imprescindível, não apenas assim considerada pela doutrina e legislação, mas também pela sociedade em geral.

O espaço que a educação já ocupa na sociedade, a prioridade com a qual ela deve ser tratada, mostra-se pelo reconhecimento e efetivação deste direito fundamental e indispensável. Toda a vida atual gira ao redor da educação, como por exemplo: a arte, a cultura, a política, a economia e entre várias outras dimensões da existência da criança e do adolescente.

Os diversos conceitos de educação abordados durante esse breve capítulo, em geral, encontram uma essência em comum, qual seja o processo de desenvolvimento, o direito à maturação do potencial do indivíduo (MOREIRA, 2017).

De acordo com Alexandre Magno, a educação:

a) (no) Decorrer da vida, sem limitação a uma situação específica, como a escolar;

b) Consiste essencialmente no desenvolvimento de um poder inato da pessoa;

c) E um processo dinâmico, que se desenvolve de acordo com as mudanças na situação concreta da pessoa;

d) Em regra, é um processo tripolar, que requer a participação do educador, do educando e da sociedade em que eles vivem. (MOREIRA, 2017p.20).

Sabe-se que a prática da educação domiciliar tem crescido nos últimos anos, principalmente, em razão da queda de qualidade do ambiente escolar e do ensino público bem como do aumento da violência escolar, mesmo que haja famílias que se sustentam em motivos morais e ou religiosos para a prática do *Homeschooling*.

De acordo com a visão de Alexandre Magno, a educação por ser muito abrangente, mas pode ser realizada essencialmente de modo formal, informal e não formal. Ele ainda acrescenta outros quatro tipos de educação não formal. De forma rápida, vale conceituar cada modo citado. Começando pelo informal que acontece quando os jovens, no decorrer das atividades que aparecem no mundo adulto, adquirem uma certa “experiência” de acordo com sua habilidade, ou seja, é uma relação pessoal entre o educador e o educando, como por exemplo entre mãe e filha.

Para o formal, há um processo educacional específico que através dos hábitos e habilidade adquiridos no cotidiano, se destina a comunicação do conhecimento. Seria basicamente a educação que é realizada em ambiente escolar.

Já o modo não formal pode ser qualquer atividade desenvolvida fora de um sistema educativo pré-estabelecido. Assim, nessa forma de educação existem mais quatro tipos como citado anteriormente, que são: Educação Para Formal, que é a atividade reconhecida pelas autoridades e que ocorrem paralelamente ao sistema educacional; Educação Popular, que seria a educação dirigida aos grupos "marginalizados" da população e que se aproveitam de conhecimentos anteriores; Atividades de desenvolvimento pessoal, são as que ocorrem de maneira livre por não se valerem do reconhecimento do Ministério da Educação, um exemplo são os esportes, as artes teatrais entre outros e, por fim, o treinamento profissional, que nada mais são que os treinamentos vocacionais e profissionais que são realizados e organizados por empresas, corporações ou até mesmo por escolas formais. O objetivo desse tipo de educação está voltado para a capacitação de profissionais para suprir necessidades empresariais.

Além do mais, o ensino é outro termo cuja definição irá variar de acordo com as concepções pedagógicas adotadas atualmente, principalmente no que tange as suas finalidades. Porém, o conceito de educação é muito mais extenso, constituindo o ensino como apenas mais uma das maneiras de educar ainda que haja também quem aprenda sem ser ensinado, como por exemplo os casos dos autodidatas.

A conceituação de aprendizagem surgiu na Psicologia, resultante das investigações de caráter empiristas, o que presume que todo conhecimento provém da experiência, constituindo este conhecimento "uma cadeia de ideias atomisticamente formada a partir dos registros dos fatos" (GIUSTA, 2013, p. 22). Por tanto, vale salientar que a aprendizagem corresponde a um processo interno de assimilação de conceitos, não existindo uma conceituação de consenso, visto que sua definição varia de acordo com as diversas linhas epistemológicas.

O termo educação escolar, ou escolarização, se refere a todos os processos de caráter educacional que são controlados pelas instituições escolares (MOREIRA, 2017). Um grande erro que é frequentemente cometido é o de se acreditar que a escolarização é sinônimo de educação. Na área jurídica, a educação escolar no Brasil é abordada pela Lei n° 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, de acordo com Alexandre Magno, é sinônimo de submissão aos modelos padrões hegemônicos definidos nacionalmente, o que delimita o seu campo de atuação.

São várias as vezes que a instrução é confundida com ensino ou educação. No entanto, devido à dificuldade da compreensão do termo, BARANOV (apud LUAIZA, 2009, p.4) diz: "a instrução é a faceta da educação que envolve todo o sistema de valores científicos culturais acumulados pela humanidade".

O conceito de instrução expressa o resultado da assimilação de conhecimentos, hábitos e habilidades; se caracteriza pelo nível de desenvolvimento do intelecto e das capacidades criadoras do homem. A instrução pressupõe determinado nível de preparação do indivíduo para sua participação numa ou outra esfera da atividade social (LUIAIZA, 2009).

De forma mais clara, a instrução pode ser assimilada como a propagação de conhecimentos e habilidades, enquanto o ensino é o meio pelo qual o ensino é realizado.

Há uma relação de subordinação da instrução à educação, uma vez que o processo e o resultado da instrução são orientados para o desenvolvimento das qualidades específicas da personalidade. Portanto, a instrução, mediante o ensino, tem resultados formativos quando converge para o objetivo educativo, isto é, quando os conhecimentos, capacidades e habilidades propiciadas pelo ensino se tornar princípios reguladores da ação humana, em convicções e atitudes reais frente à realidade. (JOSÉ CARLOS LIBÂNEO apud MOREIRA).

**1.2 - CONCEITUAÇÃO DO HOMESCHOOLING**

*Homeschooling* é conhecido mundialmente por se referir a uma espécie de modalidade de ensino, onde os próprios pais são os professores dos seus filhos, sendo educados em casa ao invés do método tradicional escolarizado.

Educação Domiciliar, é a palavra brasileira que se refere ao termo *Homeschooling*, sendo a junção da palavra "*home*" (casa) com a palavra "*school*" (escola), porém o termo em inglês é o mais conhecido para os estudiosos da área e os adeptos dessa prática. Assim, o termo inglês pode sugerir a ideia de escola domiciliar, como se fosse o caso de reproduzir as condições escolares em ambiente domiciliar.

Em uma concepção mais ampla, entende-se por *Homeschooling*: “qualquer situação em que os pais ou os responsáveis assumem as responsabilidades diretas sobre a educação das crianças ou adolescentes em idade escolar, dando o ensinamento em casa ao invés de enviá-las ao sistema educacional público ou privado”. (EDMONSON apud BARBOSA, 2013, p.17).

O *Homeschooling* pode ser bem considerado como a:

Assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de suas crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado parcialmente fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música. (MOREIRA, 2017, p. 57).

Em diferentes países que utilizam o *Homeschooling* o termo pode ganhar acepções distintas: ensino em casa, educação doméstica, escola domiciliar, educação familiar e educação não constitucional. Sobressaem também os termos desescolarização ou *unschooling.*

Assim, a desescolarização utilizado para se referir ao processo inicial que irá resultar no *homeschooling*, e *unschooling* é habitualmente utilizado como uma variação do modelo, no qual os pais instruem os filhos eliminando qualquer tipo de referência ao âmbito escolar, como boletim, avaliações e horários de aulas etc. (ANDRADE, 2014, p.19).

Além disso, o *Homeschooling* permite variados modos de ensinamento, bem como a utilização de espaços variados com o único propósito de educarem as crianças e os adolescentes moralmente, intelectualmente e religiosamente. Portanto, esse método de ensino é oposto ao que é frequentemente afirmado pelas pessoas que são contrárias a educação domiciliar, sendo que não é mais um empecilho na convivência social dos educandos, estes mesmo podem se relacionar naturalmente e em diferentes ambientes com pessoas de diferentes idades, não se restringindo à comunicação das pessoas da mesma faixa etária:

Cabe enfatizar a possibilidade de diferentes formas de realização e prática do *homeschooling*, mediante um estudo estruturado (seguindo programas e cronogramas de atividades) ou um estudo livre baseado nos interesses das crianças; realizado dentro da casa ou em outros espaços livres e/ou locais públicos; com uso dos recursos educacionais locais ou não; ou mesmo na combinação de duas ou mais formas (BARBOSA, 2013, P. 17).

Diante do exposto, fica nítido que a educação domiciliar como prática educativa, esteve presente ao longo da história, fazendo com que as crianças e adolescentes aprendessem e ainda aprendam com os pais a desenvolverem suas atividades habituais, como por exemplo: dar os primeiros passos, articular as primeiras palavras e se comportarem em ambientes sociais.

Em seu livro O Direito à Educação Domiciliar, Alexandre Magno diz:

Um dos pilares da educação deve ser o respeito pela verdade, pelos outros e principalmente por si mesmo. As pessoas precisam aprender a acreditar no seu valor intrínseco e que seus planos de vida merecem ser concretizados. Na essência, educação é o processo de concretização do potencial de cada pessoa. Uma pessoa bem-educada torna real em sua vida aquilo que existia apenas como possibilidade dentro de si. (p.164).

**1.3 – OS *HOMESCHOOLING* INTERNACIONAIS E CASOS CONHECIDOS**

O *homeschooling* surgiu como um movimento social que contesta o sistema escolar tradicional vigente. Começou na década de 1970, nos Estados Unidos, primeiro país no qual a educação domiciliar passou a ganhar relevância mundial, dado o seu destaque como grande potência. Este é um método de ensino legalmente reconhecido nos 50 estados do país e computa um grande número de adeptos, com aproximadamente 2,7 milhões de crianças e adolescentes que são educadas nesse formato. (MOREIRA, 2017).

Desse modo, Édison Prado de Andrade, professor e advogado, que atua na esfera de crianças, adolescente e educação, diz:

É evidente que os EUA têm exercido uma influência mundial na expansão do modelo de educação desescolarizado pelo mundo. Segundo Kunzman e Gaither (2013), Stevens sugere que a "normalização" do *homeschooling* nos EUA estabeleceu um importante precedente em termos de racionalidades, opções curriculares e estruturas organizacionais, que vai emprestar legitimidade para a prática em outros países. Além disso, considerando o número extremamente maior de *homeschoolers* nos Estados Unidos em comparação com outros países, não é de estranhar que a maioria dos estudos empíricos aborda o contexto dos EUA. (ANDRADE, 2014, p. 67).

Atualmente o direito de poder instruir os filhos em domicílio já é reconhecido em mais de 63 países, dos quais se sobressaem pela contagem de população praticante: Rússia, França, Canadá, Austrália, Índia, Reino Unido (VIEIRA apud BARBOSA, 2013). O *Homeschooling* é também aceito no México, Espanha, Israel, Itália, Peru, Colômbia e África do Sul. (MOREIRA, 2017).

Atualmente, o Canadá tem uma das leis *homeschooling* mais favoráveis do mundo até mesmo mais favoráveis que a dos Estados Unidos que foram o berço de tal método, modernamente. Além disso, os EUA são um dos países em que a educação domiciliar é mais amplamente aceita, com vários precedentes a serem analisados e estudados.

Assim, para que seja plausível adotar este método de estudo no Canadá, é imprescindível analisar as seis fases para poder começar a jornada: a) conhecer suas razões; b) compreender as regras; c) obter suporte; d) escolher o currículo; e) ter um plano e f) nunca parar de aprender (*The Canadian Homeschooler*. Como estudar em casa no Canada: 6 passos para começar sua jornada – traduzido). Por conseguinte, esses seis passos citados servem para esclarecer quaisquer dúvidas que se tenha sobre o estudo domiciliar no Canadá atualmente.

A prática de tal modalidade também é bastante significativa na América do Norte e na Europa, além disso, a educação domiciliar já é legalizada em quatro países da América do Sul, que são eles: Uruguai, Chile, Equador e Colômbia. Ademais, não há impedimentos expressos quanto a esta modalidade em nenhum país do continente americano.

Fora dos países ricos, é importante salientar que a prática do *homeschooling* também é aceita. É comum se ter a convicção de que em apenas países de primeiro mundo ou até mesmo que apenas famílias de condições econômicas boas praticam a educação domiciliar. A Índia, por exemplo, que não é considerada um país rico e possui muitas semelhanças sociais e econômicas com o Brasil, pratica o modelo do *homeschooling* e tem uma Associação Indiana de *Homeschoolers* que age ativamente no país.

Essa associação indiana atua efetivamente de maneira a representar, proteger, capacitar e apoiar os educandos, os tutores e os educadores, defendendo os direitos das crianças e dos adolescentes de aprenderem em um ambiente estável e saudável que não tenham restrições, possibilitando por métodos tradicionais ou não de aprendizado, defendendo o direito de todas as crianças que praticam o *homeschooling* a realizarem exames apropriados, aceitos em faculdades indianas ou faculdades do exterior, assegurando que não sejam discriminadas de maneira alguma, como também, fazem o trabalho de aconselhamento dos pais que desejam avaliar a educação dos seus filhos.

Vale destacar também os grandes personagens que estudaram em *Homeschooling* como, por exemplo: Albert Einstein, físico de grande renome que criou a teoria da relatividade; C. S. Lewis, escritor irlandês que escreveu a grande e icônica obra clássica “As Crônicas de Nárnia”; Thomas Edison, empresário e inventor da lâmpada, dentre outras invenções.

**2 - QUESTÕES JURÍDICAS ESSÊNCIAIS ACERCA DO HOMESCHOOLING**

Neste capítulo serão observadas as questões jurídicas que são fundamentais no que se refere ao *homeschooling*, em especial, esse modelo de educação, acerca da previsão constitucional. De acordo com o entendimento do *homeschooling* como meio lícito de poder prover educação às crianças e adolescentes requer, reiteradamente, a análise do ordenamento jurídico a respeito da educação, tal como a realidade político-social na qual esta modalidade de educação surgir.

Se tratando do *homeschooling*, os princípios de direitos humanos possuem uma grande influência, visto que, estes reconhecem a função principal e imprescindível dos pais e da família na educação e na formação das crianças e adolescentes como um direito natural que deve ser respeitado e protegido por todos nós, conforme é previsto na importante Declaração de Berlim (apud PRADO, 2014, p. 23).

O Código Civil de 2002, estabelece em seu artigo 1.634, inciso I, o papel fundamental da família na educação dos seus filhos, concorrendo aos pais administrar a criação e educação dos filhos, in verbis: "Art. 1634 - Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;” (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

O princípio constitucional que diz que a “educação é dever da família" (artigo 227, CF) diz que é responsabilidade dos pais ou de quem forem os responsáveis legais, cuidarem da formação intelectual, moral e emocional dos filhos, por ser esta a principal atribuição que decorre do poder familiar, como designa o nosso código civil. O direito fundamental à educação foi reconhecido expressamente no artigo 6º da Constituição Federal, quando diz:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1998).

**2.1 - PRIMEIRO CASO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR A SER TRATADO PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL**

Logo após a imprensa começar a divulgação de casos de famílias processadas pela retirada de seus filhos da escola e começarem a aplicar a educação domiciliar, o *homeschooling* começou a ganhar repercussão nacional. Mais precisamente, essa repercussão midiática se tornou maior depois de um dos casos chegar ao Supremo Tribunal de Justiça, o caso da família Vilhena Coelho, de Anápolis (GO).

Sobre o caso acima citado, o pai é procurador da república com cinco filhos, dos quais três foram educados em casa com a idades de sete, nove e dez anos, isso durante a tramitação do processo. O pai defendia a modalidade de *homeschooling*, considerando que seria a melhor escolha para uma formação dos seus filhos como "cidadãos de bem", para que se tornassem pessoas realizadas tanto na vida pessoal quanto na vida profissional e também que tivessem valores morais em todas as áreas da vida. Para ele, a escola não proporcionaria esses valores e além disso, acreditava que havia uma discriminação dos alunos por faixa etária e por situação socioecômica e além disso a escola seria um lugar artificial com uma rotina de perda de tempo para o aprendizado.

Por isto, os pais adquiriam o melhor material didático considerado por eles e permitiam que os seus filhos entrassem nas escolas afiliadas, onde as crianças e os adolescentes pareciam ser avaliados com os mesmos critérios de outras crianças que frequentavam regularmente a escola. Com o apoio do corpo docente da escola, os pais puderam prover o ensino *homeschooling*. (BARBOSA, 2013). Os próprios pais contaram que, quando o filho mais velho estava para terminar a primeira fase do ensino fundamental, a direção da escola orientou os pais a denunciarem o caso à Secretaria Municipal.

Quando foi solicitada a elaboração da deliberação, a secretaria municipal não chegou a custear a ausência do aluno, pois as Normas Nacionais de Educação e a Lei Básica (Lei n° 9.394 de 1996) exigiam que o ensino fundamental fosse prioritariamente presencial. No ano de 2000, os pais decidiram enviar um pedido de confirmação do ensino domiciliar à Comissão Nacional de Educação e relataram em detalhes as experiências vivenciadas de 10 anos da família no ensino em casa. O Conselho Nacional de Educação concluiu que esse debate estava fora da competência da jurisdição nacional, por tanto, o processo foi distribuído para o Conselho Nacional de Educação, onde foi indeferida a solicitação. (BARBOSA, 2013).

Após essa decisão negativa, os pais ficaram insatisfeitos. Eles contestaram a reprovação do Ministro da Educação e entraram com mandado de segurança alegando que foram prejudicados e teriam direito de educar seus filhos em casa, conforme os princípios constitucionais e também o direito internacional. Ao receberam as avaliações de classificação em escolas particulares, ficou comprovado defasagem de um ano dos seus filhos em relação aos colegas de série equivalente.

Tal fato representou, para os pais, a comprovação do trabalho bem-sucedido realizado pela família no que diz respeito ao ensino dos filhos, além do reconhecimento estatal desse processo, já que as crianças foram avaliadas por uma escola privada que exerce função pública delegada pelo Estado (BARBOSA, 2013, p. 36).

Os pais requerentes afirmaram que a decisão de ensinar os filhos em casa é de caráter pessoal dos indivíduos e da família e não pretendeu popularizar o fato, pois reconheceram que a responsabilidade pela educação de todo cidadão é do Estado. Atualmente, de acordo com o texto da Constituição, entende-se que as obrigações do Estado em relação a educação são subsidiárias e complementares ao cumprimento das responsabilidades de âmbito familiar. (BARBOSA, 2013).

Em concordância com as habilidades dessas crianças na esfera social, os pais afirmaram que levam uma vida social ativa, onde participam de palestras, excursões, feiras dentre outras atividades. Fora isso, manifestaram um grande interesse em participar dos diversos cursos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação n° 9.394 de 1996.

O Ministério Público Federal foi favorável ao mandado de segurança dos pais, porém exigiram a avaliação da escola onde a criança estava matriculada, supervisionada pelo Ministério da Educação. Assim, o procedimento foi encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça.

A razão para o STJ ter negado provimento ao recurso sustentou que esse método de ensino não tem amparo legal na legislação brasileira, de acordo com a Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 205 e 208, inciso 3°, artigo 24, VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9.394 de 1996, e ainda os artigos 5, 53, inciso I, 129, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O ministro relator do caso criticou as escolas onde estas crianças foram matriculadas, afirmando que devem zelar pelo cumprimento das leis de controle da frequência e destacou as dificuldades que algumas crianças enfrentam no processo de educação escolar, como a baixa valorização dos professores, refletindo nos seus salários.

O STJ declarou ainda que os filhos não pertencem aos pais e que são “pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades devem se forjar desde a adolescência em meio a iguais no convívio social formador da cidadania”. (BRASIL apud BARBOSA, 2013). Além disso, cumpre ressaltar que a maioria dos ministros acompanhou o voto do relator e salientaram a legislação específica e as suas exigências no âmbito escolar como a frequência dos alunos, destacando que a escola é um espaço de cidadania. Vale acrescentar que apenas os Ministros Franciulli Neto e Paulo Medina votaram a favor a família.

O Ministro Franciulli Neto concluiu que o indivíduo tem a faculdade de se educar segundo sua própria determinação, desde que o modelo escolhido proporcione os devidos fins da educação, além disso, o Ministro ainda fez referência aos artigos 226, inciso 7°, 227 e 229 da Constituição Federal para tratar da criança e da família.

(...) o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. Se é dever do Estado e da família garantir a educação ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas. (BRASIL, 2001, p.23).

Para ilustrar sua posição, foi mencionado o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que diz: "Os pais têm prioridade na escolha do tipo de ensino para seus filhos". Compreende-se que “como a responsabilidade primeira da educação dos filhos compete à família e como a família antecedeu o Estado, daí exsurge que ela possui não uma mera faculdade, mas sim um verdadeiro direito” (Brasil, Apud Barbosa, ano 2013).

Tratando-se da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n° 9.394/96, o Ministro exibe:

Conclui-se, portanto, que a regulamentação específica, sobretudo no que tange à carga horária de cada curso e jornada diária em sala de aula, diz respeito apenas à educação tradicional, que, entretanto, segundo se depreende pela análise sistemática do diploma em questão, não é a única forma de aprendizado (...). Ora, se os pais se mostram capazes de garantir educação de qualidade aos seus filhos, não há motivo ontológico e teleológico suficiente para a interferência do Estado em detrimento do direito natural da família. Ao Estado cabe um poder coordenador; não determinador ou impositor (BRASIL, 2001, p. 25- 27).

Além do mais, vale ressaltar que existem falhas no sistema educacional brasileiro, sendo que, neste caso, as algumas famílias costumam ter mais condições econômicas, emocionais e intelectuais para adicionarem as condições descritas na Constituição Federal.

Por último, ressaltou o referido ministro, que nenhuma família deve ser condenada, pois pelo amor aos filhos e seus interesses, enquanto puderem realiza-los, devem se esforçar muito para que recebam a educação fora da escola, devendo apenas obterem elogios (BRASIL, 2001).

Com efeito, a Constituição erige, como diretriz do sistema educacional, o princípio da liberdade, traduzida na "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a parte e o saber" (inc. II, art. 206), em especificação à garantia genérica da liberdade, assegurada no caput do art. 5º. Aliada à liberdade, o ordenamento constitucional assegura a coexistência ou pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino (inc. III, art. 206) (BRASIL, 2001, p. 52).

Em referência ao entendimento do Ministro Paulo Medina, quando a Carta Magna exige que o Estado e seus responsáveis garantam o fornecimento às mínimas condições necessárias para que as crianças frequentem as escolas, deve-se compreender que as regras expressas no artigo 208, inciso 3° da Constituição Federal, não podem ser vistas como obrigatoriedade de frequência escolar das crianças na rede regular de educação escolarizada, pois cabe somente ao Estado incentivar a frequência e propiciar os meios para que esta se concretize sob a pena de ofender as liberdades consagradas em lei. (BRASIL, 2001).

O Ministro evidenciou que os requisitos da Lei n° 9.394/96 (LDB), pelo fator de que pelo menos setenta e cinco por cento do total da carga horária a ser frequentada, se limitam ao ensino tradicional, que é a modalidade de ensino estabelecida na LDB: "Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”. (BRASIL 1996, p. 1). Na conclusão oficial do julgamento em 24 de abril de 2002, com a decisão expressa na ementa da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRICULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º,53 E 129. 1.Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2.Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3.Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo (STJ; Mandado de Segurança 7407 DF 2001/0022843-7; Primeira seção; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; Julg. 23/04/2002; DJ21/03/2005).

Por fim, o caso da família Vilhena tornou-se simbólica quanto a este tema, o que tem provocado o surgimento de discussões no âmbito acadêmico. Segundo o pai da criança, todo o sucesso de um método educacional pode ser avaliado pelas realizações acadêmicas da criança e do adolescente. De acordo com a entrevista do pai aos meios de comunicação social, o filho mais velho se formou em Direito na Universidade Federal de Goiás, a filha do meio estava cursando o curso de Direito na Uni EVANGÉLICA de Anápolis e por fim, o filho mais novo estava cursando o terceiro ano do ensino médio e já estava se preparando para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) (BARBOSA, 2013).

**2.2 - PROJETOS DE LEI DIRECIONADOS AO PODER LEGISLATIVO DO BRASIL**

Neste presente tópico, iremos apresentar os Projetos de Leis que foram encaminhados ao nosso Poder Legislativo Brasileiro no sentido de legalizar a educação domiciliar. É importância analisar e entender os esforços realizados para regularizar o *homescooling* no Brasil.

**2.2.1 - Projeto de lei nº 6.001/2001**

O projeto de lei 6.001 de 2001, que trata da educação domiciliar, foi apresentado ao plenário da Câmara Federal pelo então deputado federal Ricardo Izar, mas foi rejeitado pela Comissão de Educação e Cultura. Em seu artigo 2º, estipulava que a educação básica seria desenvolvida por meio do ensino nas escolas ou instituições de origem, de acordo com as regras estabelecidas pelo sistema educacional (Brasil, 2001).

Por isso, fica claro que crianças e adolescentes que recebem educação básica em casa estariam isentos de escolarização e não estariam sujeitos a frequência mínima de setenta e cinco por cento da carga horária anual, estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9.394/96). Portanto, a educação domiciliar seria de responsabilidade exclusiva dos pais e não poderia ser transferida para terceiros em hipótese alguma, devendo as escolas manter algumas vagas para que os alunos que recebem a totalidade ou parte da educação básica estudassem em casa.

A razão para o projeto ter sido apresentado ao legislativo brasileiro diz respeito ao fato de o *homeschooling* ter se tornado uma realidade em muitos países e uma demanda de muitos brasileiros. Nos Estados Unidos, por exemplo, mais de 1 milhão de crianças são educadas em casa. Os autores do projeto argumentam que a oferta de educação básica ao sistema escolar constitui ingerência indevida na vida privada e abuso de poder.

Além disso, os autores ressaltam que "obrigar crianças e adolescentes a frequentar a escola os expõe à violência cotidiana, ao uso de drogas e, principalmente, a orientações pedagógicas incompatíveis com crenças filosóficas, religiosas e éticas adotadas pelas famílias". (Brasil, 2001, 3).

O relator e deputado Rogério Teófilo indeferiu o Ato nº 6.001/2001, de 7 de abril de 2005, com base na interpretação do acórdão do STJ do Mandado de Execução impetrado pela Família Vilhena, em Goiás, no artigo 208 § 3º da Constituição Federal Art. 6º da Lei 9.394/96: “Obrigação do poder público de realizar o censo dos alunos do ensino fundamental, convocá-los e fazer com que frequentem a escola com os pais ou responsáveis”, e o artigo 6º da Lei 9.394/96, “A obrigação dos pais ou responsáveis de registrarem menores, a partir dos 7 (sete) anos de idade, nas escolas primárias.” Em particular, cita também os artigos 24º 1 e 6º da mesma lei acima. Dia 06 de Dezembro de 2008 ela foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados (Brasil, 2008).

**2.2.2- Projeto de lei nº 6.484/2002**

A Lei nº 6.484 de 2002 foi elaborada pelo Deputado Federal Osório Adriano e apresentada ao plenário da Câmara dos Deputados em 5 de abril de 2002. A Lei estabelece a educação domiciliar nos sistemas de ensino do estado, federação distrital e municípios (Brasil, 2002, p. 1).

O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.484/02, palavra por palavra diz: "A educação domiciliar é realizada em casa por familiares ou tutores sob a direção e supervisão da escola" (Brasil, 2002, p. 1), transferindo para as secretarias estaduais, distritais e municipais de educação gerenciar a educação domiciliar por meio de orientadores pedagógicos próprios da escola. Para tanto, cada escola pública deve reservar mais de cinco por cento dos diplomas para educação domiciliar.

Para que os alunos educados em casa sejam avaliados, as atividades de avaliação e os exames regulares devem ser realizados na escola que frequentam, e o ensino domiciliar pode ser cancelado se os alunos não tiverem um bom desempenho. Os pais e responsáveis são responsáveis pelo desempenho da escola no sistema de educação domiciliar e, como tal, devem demonstrar que receberam formação escolar adequada e dispõem de tempo suficiente para a educação domiciliar.

Quanto à implantação do sistema de educação domiciliar, “será implementado de forma gradual, com estudos e avaliações comprovando sua eficácia” (Brasil, 2002, p. 2). Os autores do PL ressaltam que os projetos citados estão em conformidade com o Estatuto Social, informando:

(...) através deste Projeto de Lei, o que se quer é ampliar ainda mais o leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças e jovens. [...]. Difunde-se, portanto, a cada dia mais a ideia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, as também virtudes como a contribuição para evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estendem às escolas, à influências danosas ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades (BRASIL, 2001, p. 3).

Assim como a Lei nº 6.001 de 2001, a razão de se regulamentar a educação escolar doméstica se baseia no desenvolvimento dessa educação em vários países do mundo, e em alternativas à educação institucionalizada. Nesse caso, os alunos enfrentam vários problemas, incluindo violência e uso de drogas. Vale ressaltar que este projeto foi anexado ao PL nº 6.001 em 2001, protocolado em 31 de janeiro de 2007.

**2.2.3- Projeto de lei nº 3.518/2008**

Este PL foi proposto pelos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini e apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 5 de junho de 2008, onde o Deputado Henrique Afonso propôs acrescentar um parágrafo ao artigo 81 da Lei nº 9.394/96, que edita a Lei de Orientação e Fundamentos da Educação Nacional, regulamenta a educação das famílias na educação básica. O parágrafo que iria a ser acrescentado ao artigo 81 da Lei Nacional de Diretrizes e Fundações da Educação (LDB) disse:

Art. 81- Parágrafo Único: É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiões legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional (BRASIL, 2008, p. 1).

A proposta é baseada no artigo 205 da Constituição Federal, que afirma que a educação é direito de todo indivíduo e responsabilidade do Estado e da família, e que a cooperação social deve ser incentivada para alcançar seus objetivos globais de desenvolvimento (Brasil, 2008). Isso também é amparado pelo artigo 209 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o ensino no setor privado é gratuito, desde que observadas as normas gerais do ensino estadual e sujeita à autorização e avaliação da qualidade do poder público.

O projeto de lei acima foi rejeitado pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara, e como última ação legislativa, foi arquivado em 22 de novembro de 2011.

**2.2.4- Projeto de Lei nº 4.122/2008**

O projeto de lei foi elaborado pelo Deputado Federal Walter Brito Neto e apresentado ao Plenário da Câmara de Comércio em 14 de outubro de 2008 (Brasil, 2008, p. 1). A íntegra da proposta é a seguinte:

Art. 1º- O art. 81 da Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com o seguinte teor: Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, bem como a prática do ensino domiciliar, desde que obedecidas as disposições desta lei. Art. 2ºAcrescente-se ao inciso VI do art. 24 da Lei n. 9.394 de 20 de outubro de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo único:

Art. 24. Parágrafo único. Excetuem-se da obrigatoriedade da frequência mínima prevista no inciso VI os alunos em regime de educação domiciliar, conforme regulamento. (BRASIL, 2008, p. 1).

O projeto também propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescentando um parágrafo ao art. 56. Verbatim: "Parágrafo único. Alunos educados em casa, conforme o regulamento, exceto o segundo regulamento." A última ação legislativa da Lei nº 4.122 de 2008 foi em 22 de novembro de 2011.

**2.2.5- Projeto de Lei nº 3.179/2012**

O projeto de lei nº 3.179 de 2012 foi redigido pelo deputado federal Lincoln Portela e apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 8 de fevereiro de 2012.Este projeto acrescenta parágrafos ao art. Art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, Diretrizes e Bases da Educação Nacional para possibilitar a realização do ensino básico no domicílio.

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23. § 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais”. (BRASIL, 2011, p. 1).

Quanto ao motivo proposto, o autor cita o artigo 205 da Constituição Federal afirmando que a educação é dever dos pais e das famílias. Salientou ainda que este nível de ensino é tradicionalmente realizado através da escolarização, mas não existem barreiras para a realização desta formação no ambiente familiar do aluno, o que garante a qualidade da formação e é devidamente fiscalizado pelo poder público, de modo a garantir a desenvolvimento normal do ensino. Legislar esta alternativa reconhecendo o direito das famílias de escolherem cumprir suas responsabilidades educacionais com seus filhos.

Portanto, é preciso esclarecer o entusiasmo do poder público familiar pela frequência escolar sob a ótica do efeito educativo que, no entendimento do relator, depende do disposto na Lei de Infraestrutura, que pode ser entendida em sentido amplo. (Brasil, 2016, p. 4)

A proposta reconhece a possibilidade, mas não a obrigatoriedade, de o sistema de ensino diferenciar a responsabilidade pela educação básica, empoderando pais e tutores para serem os responsáveis diretos por orientar o processo de aprendizagem das crianças/adolescentes em suas famílias. Mais uma vez, vale ressaltar que o projeto estipula que deve haver diretrizes para garantir a expressão, o monitoramento e a avaliação regular da aprendizagem [...] (Brasil, 2016, p. 5).

A última ação legislativa foi em 22 de março de 2021, com o Requerimento n. 545/2021, apresentada pela deputada Bia Kicis, “solicita a liberação do projeto de Lei nº 3.262/19 do projeto de Lei nº 3.179/12, pois não são vinculadas ou interligadas.

**2.2.6- Projeto de Lei nº 3.261/2015**

O Projeto de Lei nº 3.261/2015, de autoria do deputado federal Eduardo Bolsonaro e apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados em 8 de outubro de 2015, dispõe sobre a ementa: Autoriza a educação familiar, instituída no ensino infantil, ensino fundamental e médio, educação de menores de 18 (dezoito) anos, alterando o disposto na Lei de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a Estatuto da Criança e do Adolescente e demais Regulamentações (Brasil, 2015, p. 1). A Lei é composta por 8 (oito) incisos, dentre os quais estabelece e propõe alterações educacionais na Lei nº 9.394 de 1996 da LDB e na Lei nº 8.069/1990 do ECA.

De acordo com o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, mais especificamente o inciso V, passarão a vigorar da seguinte forma:

Art. 129, V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino: a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações (BRASIL, 2015, p. 3).

**2.2.7 - Projeto de Lei n° 3.262/2019**

A Comissão de Constituição, Judiciário e Cidadania (CCJ) da Câmara aprovou nesta quinta-feira (10) o Projeto de Lei 3262/19 dos deputados Chris Tonietto (PSL-RJ), Bia Kicis (PSL-DF) e Caroline de Toni (PSL-SC), que permite que os pais eduquem seus filhos em casa (o chamado *homeschooling*).

A proposta altera o Código Penal (Decreto nº 2.848/40) para prever expressamente a oferta de ensino fundamental para crianças em idade escolar para qualquer condenado por abandono de intelectuais, detido de 15 dias a 1 mês ou multado, não se aplica aos pais ou guardiões que fornecem *homeschooling*. O texto ainda dependia da análise do plenário.

A relatora da proposta, deputada Graça Elias (Avante-MG), argumentou que a prática do *homeschooling* “não tem nada a ver com abandono intelectual”. "Em vez disso, os pais mostram um maior compromisso com a educação dos filhos", argumenta.

Originalmente, o texto aprovado pela CCJ também era tratado junto com o regulamento pedagógico, mas a pedido da presidente da comissão, deputada Bia Kicis, uma das autoras do projeto de descriminalização do projeto, foi separado e, portanto, encaminhado diretamente à CCJ. Representantes da oposição veem a "tática" do presidente para acelerar a ratificação do texto.

A reunião que levou à aprovação da proposta foi marcada por conflitos e obstruções impulsionadas pelos deputados e ou partidos oposição ao projeto. Por fim, a proposta acima descriminaliza o ensino domiciliar, porém outro projeto de lei vai propor regulamentação para esse método de ensino.

**3 - O VOTO DO MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO**

O *Homeschooling* ou ensino domiciliar é um método de ensino escolhido pela família do educando, apoiada pelo relator do processo no STF, Ministro Luís Roberto Barroso. Para ele, esse método de ensino é constitucional e faz com que seja permitido aos responsáveis promover a educação de seus filhos, a contar do momento em que estejam aptos ou apontem um professor pedagogo com diploma.

Conforme concebido por Barroso, a Constituição Federal de 1988 deu aos pais a possibilidade de escolha:

De acordo com a Constituição, família é uma das partes fundamentais na educação ao lado do estado. Entretanto, o fato de a CF deixar claro que é dever do estado, não significa que ele não possa ser regulamentado. (Barroso, on-line, acessado em 23/03/2022).

O Ministro destacou algumas das razões pelas quais os pais ou responsáveis podem optar pelo *homeschooling*, tais como: orientar os objetivos de desenvolvimento das crianças; fornecer orientação moral, científica e religiosa; proteger a saúde física e mental dos alunos; insatisfação com a eficácia do ensino público ou privado; planos de ensino, crença na superioridade dos métodos de ensino domiciliar e, finalmente, dificuldades econômicas ou geográficas no acesso às instituições educacionais tradicionais.

Além disso, o Ministro também insinuou que, face a estes motivos, existe uma preocupação genuína pelo desenvolvimento educativo completo e adequado das crianças. Como exemplo, ele aponta que nenhum pai escolhe esse método porque dá mais trabalho por preguiça ou liberdade. Diante disso, há razões relevantes e legítimas para respeitar essa escolha no âmbito da Constituição.

Também se espalhou pelo mundo, especialmente em países desenvolvidos, onde o *homeschooling* aumentou muito. Esses países incluem o Reino Unido, Canadá, Estados Unidos da América dentre outros.

Segue-se um breve levantamento, feito pelo ministro Barroso, da população engajada no ensino domiciliar, que constatou um aumento no número de praticantes dessa modalidade em cada país:

No Reino Unido, por exemplo, há cerca de 100 mil famílias. Nos Estados Unidos, 1, 8 milhões de crianças e adolescentes estudam em casa. No Reino Unido, 100 mil. No Canadá, 55 mil. No Brasil, sem estatísticas nacionais oficiais, estima-se que 3,2 mil famílias adotam esse método de educação. (Barroso, on-line, acessado em 23/03/2022).

Barroso acredita que a pandemia abriu ainda mais o leque educacional para as famílias, e a própria carência do ambiente familiar é ainda pior. Esse déficit na educação básica que vai da Educação infantil ao ensino médio é uma das principais causas dos atrasos educacionais.

A falta de educação básica está ligada a três problemas graves: vida esclarecida, trabalhadores improdutivos e redução do número de pessoas que podem pensar em soluções para o país. (Barroso, online, acessado em 24/03/22). Ele entende que os problemas educacionais têm diagnósticos específicos e soluções mutuamente acordadas.

Em suma: é impossível exagerar a importância do Ensino Básico, inclusive na sua vertente profissionalizante, não sendo difícil justificar sua elevação à prioridade máxima do país. Trata-se de um ativo essencial para que as pessoas vivam uma vida melhor e maior, assim como para que o Brasil consiga furar o cerco da renda média, tornando-se verdadeiramente desenvolvido, com uma força de trabalho com produtividade em padrão mundial. (Barroso, on-line, acessado em 24/03/2022).

Por fim, ele acredita que mais investimentos em tecnologia são urgentemente necessários. O mundo está passando por uma revolução tecnológica e está entrando na quarta revolução industrial. A riqueza das nações depende muito menos de coisas materiais e cada vez mais de conhecimento, informação de ponta e inovação. Além de dar aos pesquisadores o valor que eles merecem, é preciso prestígio e expansão das instituições de pesquisa. A democracia deixa espaço para liberais, progressistas e conservadores. Mas não há espaço para atrasos. (Barroso, on-line, acessado em 24/03/2022).

**3.1- AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO *HOMESCHOOLING***

No Brasil, onde vivemos novas realidades devido à pandemia, a prática do *homeschooling* vem experimentando crescimento e muito mais discussão. Diante de tal crescimento, é necessário analisar as vantagens e desvantagens dessa modalidade de ensino.

**3.1.1- As vantagens**

Embora para muitos *homeschooling* seja uma prática que exige menos dos alunos, prejudicando os seus desenvolvimentos, é importante dizer que essa é uma prática regulamentada, onde as avaliações anuais dos alunos são exigidas para demonstrar que eles dominam o conteúdo correspondente à sua idade escolar.

O teste avalia a capacidade dos alunos de raciocinar a partir de observações, responder perguntas, raciocinar logicamente, otimizar recursos e tempo e concluir as tarefas finais. São várias as motivações que levam as famílias a optarem pelo *homeschooling*, que vão desde as rotinas familiares até o desejo de alguns pais de protegerem ao máximo seus filhos.

Um dos pontos fortes que podem ser destacados é a autonomia da família, que nada mais é do que a prevalência de defensores da independência da família, conduzindo o processo educativo com controle sobre o conteúdo apresentado para crianças e adolescentes.

Outro aspecto em favor do homeschooling é o fortalecimento dos vínculos afetivos, o que inclui dar proteção à família na transmissão e disseminação do conhecimento científico, que pode inspirar nas crianças um sentimento de inspiração, fortalecendo os laços de solidariedade e afetivos da família.

Defensores do *homeschooling* e deste estilo de ensino defendem outro ponto, que é a vida educacional global, onde acreditam na contribuição de valores que realmente consideram relevantes.

A insatisfação com o atraso do sistema é outro ponto de discórdia, com a maioria dos pais ou responsáveis envolvidos na defesa do *homeschooling* tendendo a desacreditar o papel das escolas como instituições de disseminação do conhecimento e interação social, sejam elas públicas ou privadas. A ineficácia das políticas de gestão agrava a baixa qualidade da educação.

Atenção especial é outra vantagem. No *homeschooling*, a criança recebe ajuda imediata e direcionada do educador. Os educadores podem se distrair se mais de uma criança estiver estudando o mesmo assunto. Mas é muito melhor do que a pouca atenção que os alunos podem receber em certas situações escolares.

No *homeschooling*, os professores têm uma ideia mais clara dos assuntos que os alunos conhecem e não sabem. Além disso, os pais residentes são livres para se aprofundar em tópicos específicos se os alunos precisarem de tempo para entender. Eles também podem optar por envolver seus filhos com outros profissionais, como psicólogos, para ajudar no desenvolvimento específico do aluno para formar um cidadão com todo o suporte necessário para atender suas necessidades.

De um modo já devidamente demonstrado, o *homeschooling* permite combinar uma excelente formação acadêmica com um completo desenvolvimento moral. As crianças não só aprendem mais e melhor, senão que são educadas à luz das convicções morais de seus pais. Uma sociedade “livre, justa e igualitária” requer indivíduos livres, a liberdade passa por reforçar os vínculos voluntários e naturais, como a família, frente às garras totalizadoras e às intromissões sem sentido do Estado, (FERNANDEZ; FERNANDEZ, on-line, acesso em 25/03/2022).

Outro aspecto mais importante tem a ver com os horários flexíveis do *homeschooling*, as escolas têm horários de atendimento pouco flexíveis, e pais e alunos precisam se adaptar às rotinas escolares. No *homeschooling*, os horários podem ser um pouco mais flexíveis. Os pais podem fazer um plano de estudo com base na contribuição do aluno, escolhendo a parte mais produtiva do seu dia e a melhor hora para descansar.

Por último, mas não menos importante, há um problema recorrente para os alunos que frequentam a escola, pois eles precisam de boas notas para passar de ano, não como uma forma de aprendizado ao longo da vida, onde o ensino de determinadas disciplinas é apenas para testes e testes, não para verificação do conhecimento da vida social em benefício dos alunos.

Apesar das vantagens significativas, como flexibilidade de horários, possibilidade de expansão do conhecimento fora do espaço fechado e outras questões mencionadas acima, os inconvenientes dessa abordagem devem ser considerados.

**3.1.2 - As desvantagens**

Escolher a educação domiciliar, ou seja, um tipo de educação tão diferente, também traz inconvenientes que são contestados por muitas pessoas. Parece que *homeschooling* é um tema que está longe de ser consensual. Muitas críticas foram e continuam sendo comuns a esse tipo de ensino, seja por pesquisadores, educadores ou público em geral.

Um dos aspectos mais questionados do *homeschooling* é a falta de interação social. Escolas, famílias e até professores, como instituições sociais, desempenham um papel importante na vida de uma criança. A interação social no ambiente escolar não pode desaparecer, pois para eles a sociedade não se baseia apenas na família. Há também uma defesa de que os ambientes domésticos são limitados em diversidade porque o respeito às diferenças é importante para estimular interações específicas com pessoas diferentes.

O segundo tema a ser discutido é a falta de professores qualificados. Os pais não são necessariamente elegíveis para *homeschooling*. Na maioria dos casos, os pais não têm experiência com o ensino domiciliar, ou mesmo em primeira mão, e ainda estão aprendendo esses assuntos. Isso pode impedir que os alunos recebam a educação de qualidade que professores treinados podem oferecer em escolas públicas ou privadas.

Aqueles que denunciam o *homeschooling* veem a falta de rotinas pré-estabelecidas como algo negativo, e que leva à falta de resultados satisfatórios de aprendizagem.

A falta de estrutura é o quarto ponto a focar. Comparado ao *homeschooling*, as escolas são mais estruturadas e têm melhores planos de aula. Em geral, as escolas testam sistematicamente métodos de ensino, fontes confiáveis de informação e avaliações padronizadas.

A Procuradora Geral da União, Grace Mendonça, sublinhou:

A escola é indispensável para o pleno exercício da cidadania e, na medida em que os indivíduos são orientados a respeitar a diversidade com a qual inevitavelmente terão que conviver, contribui para a erradicação da discriminação e para o respeito aos direitos humanos. (MENDONÇA, on-line, acessado em 25/03/2021).

Há também questões sobre incompetência nas aulas em casa. As famílias transmitem conhecimentos e experiências, mas não possuem habilidades técnicas especializadas, o que não é compatível com o domínio de uma matriz curricular correspondente às necessidades cognitivas dos alunos, de acordo com suas faixas etárias.

O sexto ponto a ser discutido são as limitações da aquisição do conhecimento. Os alunos que são educados através do *homeschooling* têm oportunidades diferentes no mercado de trabalho, quando comparadas aos alunos que estudam em escolas regulares. Essa pessoa dificilmente será como aquelas que aprendem de forma interativa e dinâmica em termos de desenvolvimento mental e emocional.

[...] se as escolas devem cumprir um papel importante em promover a igualdade social, elas precisam considerar seriamente a base de conhecimento do currículo, mesmo quando isso parecer ir contra as demandas dos alunos (e às vezes de seus pais). As escolas devem perguntar: “Este currículo é poderoso?”. Para crianças de lares desfavorecidos, a participação ativa na escola pode ser a única oportunidade de adquirirem conhecimento poderoso e serem capazes de caminhar, ao menos intelectualmente, para além de suas circunstâncias locais e particulares. Não há nenhuma utilidade para os alunos em se construir um currículo em torno da sua experiência, para que este currículo possa ser validado e, como resultado, deixá-los sempre na mesma condição. (YOUNG, 2007, p. 1297).

Ministro Alexandre de Morais também falou sobre o tema educação:

O conceito de educação é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propicia a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático”, devendo a qualidade do ensino ser analisada a partir dos fatores internos de avaliação e dos externos, pela análise da compatibilidade com a necessidade e os padrões da comunidade. (MORAIS, on line, acesso em 25/03/2022).

Por fim, um ponto extremamente importante é a relação emocional entre pais e filhos. O estresse e descontrole de um adulto pode ser responsável por agressões a uma criança. A pessoa emocionalmente instável pode ser agente de abuso e violência em ambiente doméstico. Em *homeschooling* as crianças não podem contar com a proteção do ambiente escolar, uma vez que grande parte da identificação, condenação e denúncia da violência contra a criança, geralmente é feita pelas escolas. Os conselhos de *homeschooling* que poderiam atuar na prevenção e combate às violências domésticas contra crianças e adolescentes encontram barreiras de difícil transposição.

**CONCLUSÃO**

A partir desta pesquisa pode-se concluir que embora o Brasil não tenha leis que regulamentem a educação domiciliar, seria temerário legalizar tal modo de educação pelo Estado brasileiro, dada a incerteza relativa à capacidade dos em oferecer aos seus filhos formação intelectual, desenvolver habilidades cognitivas e protegê-los.

É importante notar que para os defensores do *homeschooling*, este método de ensino pode levar a melhores condições educacionais para crianças e adolescentes em idade escolar do que a oferecida no Brasil em ambiente escolar, dado a baixa qualidade da educação estatal no Brasil.

O foco dos diferentes modos educacionais deve ser a garantia de que os alunos adquiram conhecimentos historicamente acumulados e desenvolvam as habilidades cognitivas, emocionais e sociais necessárias ao exercício da cidadania. Para tanto, dentre outros procedimentos, o Estado deve atuar como fiscal, avaliando se os alunos estão de fato recebendo instrução adequada de seus pais ou educadores e se estão alcançando o nível médio de aprendizado exigido para sua idade, cumprindo, assim, as exigências dos ditames constitucionais.

A pura e simples proibição legal do *homeschooling* pode não ser a melhor medida prospectiva interessante para a educação brasileira. Uma possível regulação proibitiva da prática do *homeschooling* parece violar os princípios constitucionais do pluralismo e da liberdade que incorporam o direito fundamental à educação. De fato, a legislação brasileira já possui mecanismos para permitir que crianças e adolescentes educados em casa obtenham a certificação da educação básica.

A ausência de disposições legais mais efetivas quanto ao tema da educação domiciliar não nos permite considerar o *homeschooling* ilegal. A lei brasileira, por outro lado, pode ser interpretada de forma a privilegiar as liberdades individuais, entendendo o *homeschooling* como uma prática juridicamente válida. Somente uma interpretação coletivista, entenderia que o *homeschooling* como incompatível com a Constituição. Nada disso, porém, mudou a realidade, como evidencia o crescimento exponencial da educação domiciliar no Brasil.

Embora essa modalidade de ensino tenha crescido no Brasil, com trabalhos acadêmicos e organizações nacionais e internacionais apoiando o *homeschooling*, ainda existem resistências ao reconhecimento do *homeschooling* como forma de educação válida.

Mas quando se trata do voto do ministro Luís Roberto Barroso sobre o tema, podemos indagar acerca da mudança de rumos do Instituto de Educação Familiar Pós-Pandemia. Suas opiniões são positivas sobre o tema da educação domiciliar, indicando a possibilidade de emergirmos da catástrofe humanitária da pandemia da COVID-19. O ministro trata da necessidade de ajustes na realidade pós-pandemia, mas apenas se o modelo do *homeschooling* for colocado em prática o quanto antes. Além disso, disse ele, o Brasil não pode realmente se desenvolver se continuar seguindo os padrões e políticas rotineiros. Para ele, a integridade humana é a premissa de tudo, acima de ideologias e de escolhas política. (Barroso, online, acessado em 25/03/22).

Concluiu-se, assim, que por ser a educação domiciliar um novo modelo de ambiente educacional, a ausência de supervisão pode causar desconfiança entre os pais, deixando perguntas sem respostas, gerando com isso inseguranças. Como se pode garantir que o *homeschooling* promova a interação social entre crianças e adolescentes à medida que os alunos se desenvolvem? Diante de escolas de má qualidade é realmente melhor ficar longe delas? Havendo um problema, não é melhor e mais eficiente resolvê-lo? Esta modalidade de educação domiciliar é realmente a melhor opção para crianças e adolescentes?

Ao se abordar a temática proposta por este trabalho é importante considerar os elementos aqui apresentados em busca do desenvolvimento humano e a da sociabilidade de crianças e adolescentes. Parece mais prudente e acertado manter a mente aberta frete a alternativas que são propostas para o futuro da educação, sem repudiar as novidades e sem uma adesão muito fácil a elas. Muitas pessoas dizem que haverá um novo normal pós crise, mas como será o novo normal na educação? Como ela vai se reinventar? Afinal, é por meio da educação que se desenvolvem cidadãos críticos, conscientes e competentes para viver em sociedade.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 23/11/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\_05.10.1988/art\_205\_ .asp#:~:text=205.,sua%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20trabalho](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_205_%20.asp#:~:text=205.,sua%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20trabalho)>. Acesso em: 23/11/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\_12.07.2016/art\_209\_. asp#:~:text=O%20ensino%20%C3%A9%20livre%20%C3%A0,de%20qualidade%20 pelo%20poder%20p%C3%BAblico](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_209_.%20asp#:~:text=O%20ensino%20%C3%A9%20livre%20%C3%A0,de%20qualidade%20 pelo%20poder%20p%C3%BAblico)>. Acesso em: 23/11/2021.

**Estatuto da Criança e do Adolescente**- **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=%C3%89%20dever%20d e%20todos%20velar,%2C%20aterrorizante%2C%20vexat%C3%B3rio%20ou%20co nstrangedor>>. Acesso em: 24/11/2021.

EDUCAÇÃO, **Ministério da Educação**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/educacao> domiciliar#:~:text=%E2%80%9CO%20fen%C3%B4meno%20homeschooling%2C%2 0ou%20seja,direito%20seja%20exercido%E2%80%9D%2C%20destaca>. Acesso em: 25/11/2021.

**Artigo 205 da Constituição Federal.** Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\_18.02.2016/art\_205\_. asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_18.02.2016/art_205_.%20asp)> acesso em: 27/11/2021.

**Artigo 208 da Constituição Federal.** Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\_18.02.2016/art\_208\_. asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_18.02.2016/art_208_.%20asp)> acesso em: 27/11/2021.

**Artigo 229 da Constituição Federal.** Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\_18.02.2016/art\_229\_. asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_18.02.2016/art_229_.%20asp)> acesso em: 27/11/2021.

ANDRADE, Edilson Prado de. **A educação familiar desescolarizada como direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito a educação.** Tese (Doutorado em Educação) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DO PRADO, Carolina. **Educação domiciliar ganha força no Brasil e busca legalização**. Disponível em: <[https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslazdhwncstr7tco/#ancora-2](https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no%20brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslazdhwncstr7tco/#ancora-2)>. Acesso em 06/12/2021.

**Como estudar em casa no Canadá: 6 etapas para começar sua jornada.** Disponível em: <[https://thecanadianhomeschooler.com/how-to-homeschool-in canada/](https://thecanadianhomeschooler.com/how-to-homeschool-in%20canada/)> acesso em: 16/12/2021.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Manuella Maria. **O “Caso Nunes”: homeschooling, liberdade e “ilícito legal”.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 30 set. 2009. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca juridica/artigos/filosofia-do-direito/7722-o-caso-nunes-homeschooling-liberdade-e ilicito-legal>. Acesso em: 20/12/2021.

GIUSTA. Agnela da Silva. **Concepções de aprendizagem e práticas pedagógicas.** Educ. rev. vol. 29 n.1 Belo Horizonte Mar. 2013.

ANDRADE, Edilson Prado de. **A educação familiar desescolarizada como direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito a educação.** Tese (Doutorado em Educação) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FERREIRA, A.B. H. **NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LINGUA PORTUGUESA**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

**HOMES SCHOOL INTERNACIONAL**- Disponível em: <<https://homeschool.es/modelo-educativo/>> acesso em: 27/12/2021.

GRAMÁTICA. **“A etimologia de mestre, de professor e de educador”.** Disponível em: <[https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de educacao/](https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de%20educacao/)>. Acesso em: 03/01/2022.

MORAIS, Alexandre de. **Revista Âmbito Jurídico- Homeschooling: ensino domiciliar no Brasil.** Disponível em: < <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito constitucional/homeschooling-ensino-domiciliar-no-brasil/](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito%20constitucional/homeschooling-ensino-domiciliar-no-brasil/)>>. Acesso em: 07/01/22.

MOREIRA, A. M.F.; **O direito à educação domiciliar**. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017, p. 147.

BARBOSA, L.M.R. **Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil.** Revista de Direito Educacional, v. 3, n. 5, p. 41-58, jan./jun., 2012.

LUAIZA, Benito Almaguer. **Educação, ensino e instrução: o que significam estas palavras.** Disponível em: <[https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/educacao-ensino-instrucao/educacao ensino-instrucao2.shtml](https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/educacao-ensino-instrucao/educacao%20ensino-instrucao2.shtml)>. <Acesso em: 09/01/2022>.

YOUNG, Michael. **Para que servem as escolas?** Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/es/v28n101/a0228101.pdf>>. Acesso em: 09/01/2022.

**Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012-** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&fil> ename=PL+3179/2012>. Acesso em 08/03/2022.

**Projeto de Lei nº 3.261, de 08 de outubro de 2015.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&> filename=PL+3261/2015>. Acesso em 12/03/2022.

**Projeto de lei n. 3.518, de 05 de junho de 2008-** Acrescentar parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=572820& filename=PL+3518/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820&%20filename=PL+3518/2008)>. Acesso em: 12/03/2022.

**Projeto de Lei n. 4.122, 14 de outubro de 2008-** Dispõe sobre educação domiciliar. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013> vww01c58thc8p2hs360oo5d12691664.node0?codteor=603844&filename=PL+4122/ 2008>. Acesso em: 14/03/2022.

**Projeto de Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 2001-** O ensino em casa. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=14197&fi lename=PL+6001/2001](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&fi%20lename=PL+6001/2001)>. Acesso em: 15/03/2022.

**Projeto de Lei nº 6.484, de 05 de abril de 2002-** A educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=14197&fi lename=PL+6001/2001](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&fi%20lename=PL+6001/2001)>. Acesso em: 16/03/2022.

**Projeto de Lei nº 3.262, de 10 de Junho de 2021.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/771015-ccj-aprova-projeto-que-permite-homeschooling> >. Acesso em 21/03/2022.